



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 40420151289085

Nome original: DECISAO.pdf

Data: 29/07/2015 16:38:11

Remetente:

Anderson

SJRS - 05ª Vara Federal de Porto Alegre

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OFÍCIO Nº 710001081195 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5045844-51.2015.4.04.7100 - 5ª VARA F
EDERAL DE PORTO ALEGRE - COMUNICA DEFERIMENTO DE LIMINAR



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: (51)3214-9155 - <http://www.jfrs.jus.br/> - Email: rspoa05@jfrs.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5045844-51.2015.4.04.7100/RS

AUTOR: JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

O autor pretende a cassação da decisão liminar proferida pela Min. Nancy Andrigui, Corregedora do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, nos autos do PCA 0002975-97.2015.2.00.0000, que suspendeu o concurso imediata suspensão do IV Concurso Público para a Outorga de Delegações de Serviços Notariais e Registros do Estado do Mato Grosso do Sul, até ulterior decisão.

Aponta que o PCA nº 0002975-97.2015.2.00.0000, proposto pela ANOREG/MS, objetiva a anulação da prova oral do concurso em função de terceirização na aplicação, o que está também sendo discutido no Mandado de Segurança nº 1409839-69.2014.8.12.0000. Refere que a ANOREG/MS também protocolou, em 21/07/2015, Medida Cautelar no Egrégio Superior Tribunal de Justiça onde pretende atribuir efeito suspensivo em futuro recurso ordinário no mandado de segurança citado.

Considerando que a escolha das serventias está designada para o dia 30/07/2015 requer a concessão de tutela antecipada, a fim de se suspender os efeitos da decisão administrativa.

DECIDO.

Assim a decisão verberada do CNJ em PP promovido pela ANOREG MS:

A requerente sustenta, em síntese, violação à Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, bem como ao Edital de abertura do concurso em questão (Edital nº 001/2014), por ocasião prova oral, aplicada entre os dias 18/04/2015 e 21/04/2015, vez que a arguição dos candidatos foi realizada por pessoas estranhas à Comissão Organizadora/Examinadora do Concurso.

De outra banda, eis as *causae petendi* e pedidos constantes do MS impetrado pela mesma ANOREG -MS contra o concurso entelado:

5045844-51.2015.4.04.7100

710001080472 .V4 GMV© GMV



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

Não há por exemplo óbice à delegação ao IESES a competência para receber as “inscrição preliminar”, “efetuar controle dos valores das inscrições preliminares creditados em conta específica do tribunal”; e até mesmo aplicar as provas “com exceção da oral”, aí incluindo-se a competência para relatar todo e qualquer evento ocorrido durante esta aplicação.

[...]

“Além disso, verifica-se que os Itens 11.1 e 11.3 do Edital, afóra inobservarem o art. 15 da Lei 8.935/94, colidem frontalmente com o art. 1º da Resolução 81 do CNJ, pois prevêem que poderão ser constituídas diversas Comissões Examinadoras para realização da prova oral, compostas por 3 (três) membros livremente escolhidos pelo IESES.”

[...]

“29. Assim, deve-se afastar a decisão proferida pela Comissão Organizadora, para condenar as Autoridades Coatoras a alterar os Itens 1.1, 1.3, 11.1, 11.3, 14.19, 14.20, 17 e 18.9 do Edital (e outros que se revelem necessários, inclusive extirpando-os) para (i) outorgar à Comissão Organizadora do Concurso a competência para a prática dos atos expedidos no exercício de prerrogativas públicas, que constituem ou declaram direito ou obrigação (atos administrativos, portanto), aí se incluindo a responsabilidade pela realização da concurso e a competência para “deferir e indeferir os pedidos de isenção e taxa de inscrição”; “deferir e indeferir as inscrições preliminares”; “deferir e indeferir, preliminarmente, as inscrições preliminares para concorrer a vagas reservadas a Pessoas Portadoras de Deficiência – PCD”; “deferir e indeferir os pedidos de condições especiais de prova”; “elaborar, aplicar, julgar e avaliar as provas objetiva de seleção, escrita e prática, oral e de títulos”; e “julgar os pedidos de revisão previstos no item 14.1 deste Edital”, delegando à instituição privada somente os atos eminentemente materiais; [...]

“36. Concedida a medida liminar pleiteada, requer-se a notificação das Autoridades coatoras e, após a oitiva do Ministério Público, seja concedida definitivamente a segurança para:

(2) declarando a nulidade da decisão da Comissão Organizadora e destes itens do Edital do “IV Concurso de Ingresso dos Serviços Extrajudiciais do Estado de Mato Grosso do Sul”, condenar as Autoridades Coatoras a retificar (2.4) os Itens 1.1, 1.3, 11.1, 11.3, 14.19, 14.20, 17 e 18.9 (e outros que se revelem necessários, inclusive extirpando-os), para (a) outorgar à Comissão Organizadora do Concurso a competência para a prática dos atos expedidos no exercício de prerrogativas públicas, que constituem ou declaram direito ou obrigação (atos administrativos, portanto), aí se incluindo a responsabilidade pela realização da concurso e a competência para “deferir e indeferir os pedidos de isenção e taxa de inscrição”; “deferir e indeferir as inscrições preliminares”; “deferir e indeferir, preliminarmente, as inscrições preliminares para concorrer a vagas



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

reservadas a Pessoas Portadoras de Deficiência – PCD”; “deferir e indeferir os pedidos de condições especiais de prova”; “elaborar, aplicar, julgar e avaliar as provas objetiva de seleção, escrita e prática, oral e de títulos”; e “julgar os pedidos de revisão previstos no item 14.1 deste Edital”, delegando à instituição privada somente os atos eminentemente materiais;

O STF já fixou modo firme que, judicializada determinada matéria, fica ela excluída de apreciação do CNJ (MS 28.598-MC-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É o caso dos autos, à toda evidência: a ANOREG/MS pretende dar *two bites at the apple*, em evidente conflito com o entendimento do STF que declarou modo peremptório que o CNJ é órgão meramente administrativo, sem competência para desfazer decisão judicial.

Ora, há no caso entelado decisão nada menos que do órgão especial do TJ/MS, inclusive com medida cautelar interposta no STJ para emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário. O pedido de providências, nessa linha, é uma segunda tentativa de morder a maçã da ANOREG, que não teve seu pleito acolhido judicialmente, ao menos até o presente momento. Se há urgência em se resolver a questão, esta deve ser veiculada ao ministro relator da ação cautelar no STJ; não se admite sua solução por órgão a quem falece competência constitucional para revisão do acórdão do TJ/MS.

Gize-se que sequer se adentra na questão de fundo, porque esta já está judicializada perante o STJ em sede recursal.

Diante do exposto defiro a liminar para excluir quaisquer efeitos da liminar proferida pela Exma. Corregedora Nacional de Justiça nos autos do PCA 0002975-97.2015.2.00.0000, declarando portanto inexistir óbice ao prosseguimento do concurso entelado, com sessão marcada para 30.07.2015.

Inclua-se a ANOREG/MS para integrar o feito como litisconsorte passivo.

Citem-se. Intime-se com urgência para cumprimento. Ofice-se ao TJ/MS dando conta da presente decisão para dar-lhe devido cumprimento.

Documento eletrônico assinado por **GABRIEL MENNA BARRETO VON GEHLEN, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710001080472v4** e do código CRC **3f54f375**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIEL MENNA BARRETO VON GEHLEN

5045844-51.2015.4.04.7100

710001080472 .V4 GMV© GMV



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

Data e Hora: 29/07/2015 17:13:23

5045844-51.2015.4.04.7100

710001080472 .V4 GMV© GMV